



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.241 - DF (2018/0110307-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FABRICIO PEREIRA DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

2. Ocorrência de inovação recursal, porquanto a tese apresentada no presente recurso não foi abordada nas razões do recurso especial. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.241 - DF (2018/0110307-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABRICIO PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu o apelo nobre defensivo, ao considerar como marco inicial da concessão de novos benefícios na execução da pena, a data da última prisão do ora agravado (fls. 96/99).

Sustenta que a orientação desta Corte Superior se consolidou no sentido de admitir-se o termo inicial para a contagem de prazo para a concessão de novos benefícios após a unificação das penas, a data do trânsito em julgado da nova condenação, colacionando julgados deste Tribunal Superior.

Consigna mudança de entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior a partir do decidido no julgamento do Resp 1557461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, no qual se fixou o marco inicial para fins de concessão de novos benefícios no curso da execução da pena será da data da última prisão do condenado.

Afirma não poder ser desconsiderado "*o período de cumprimento de pena desde a última prisão (se a segunda condenação foi por crime praticado antes do início da execução) ou desde a última infração disciplinar (se a segunda condenação foi por crime praticado no curso da execução e reconhecido como falta grave)*" (fl. 111) (grifos no original).

Salienta ser o novo o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte Superior mais benéfico ao condenado, pois concede mais benefícios do que tem direito.

Relata que no caso em tela foi cometido crime no curso da execução, devendo-se alterar a data-base para concessão de novos benefícios, conforme o enunciado n. 534 da súmula/STJ.

Aduz que o decidido no Resp n. 1557641, de relatoria do Min. SCHIETTI, possui diferenciação para os casos de crimes cometidos anterior e posteriormente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da execução, citando os itens 2, 3 e 4 da ementa do acórdão.

Pugna pela reconsideração do *decisum*, ou a sua apreciação pelo colegiado, para prover o recurso fixando-se a data do do último crime cometido no curso da execução penal, como marco inicial para a concessão de novos benefícios (fls. 108/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.241 - DF (2018/0110307-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante

De fato, houve mudança de entendimento ("overruling") na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que, em casos de superveniência de nova condenação no curso da execução, há que se unificar as penas e fixar como marco inicial para concessão de novos benefícios, a data da última prisão da ora agravada

No mérito, verifico que a tese aventada pelo agravante se constitui em inovação recursal, porquanto não foi aduzida nas razões do recurso especial.

Reitero o novo entendimento desta Corte Superior acerca do tema tratado nos autos, citando os seguintes precedentes de ambas as turmas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]

2. Este Superior Tribunal de Justiça tinha o posicionamento no sentido de que a superveniência de nova condenação definitiva, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, acarretava a unificação das penas, fazendo-se novo cálculo com base no seu somatório, bem como a interrupção do prazo para a obtenção de novos benefícios na execução. Após a unificação de penas, estabelecia-se como o marco interruptivo para concessão de novos benefícios, o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. No entanto, em recentes julgados, a egrégia Terceira Seção do STJ (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018 e HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator para o acórdão o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe

3/4/2018), alterou seu entendimento para estabelecer que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, enseja a unificação de penas, mas não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios na execução, não podendo, portanto, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última prisão, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, ou desde a última infração disciplinar, seja por crime praticado no curso da execução e já apontado como falta grave.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pela VEP/DF, a qual fixou a data de 16/2/2014 como marco para obtenção de benefícios (HC 413266, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 441632, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0110307-3

AgRg no
REsp 1.740.241 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045477620178070015 00145915720178070015 00229799120178070000
145915720178070015 20170020229798 20170020229798RES 229799120178070000
45477620178070015

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABRICIO PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.